



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.251 - MS (2019/0204553-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ENIR NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DARCILEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.117.068/PR (TEMA N. 190). SÚMULA N. 231/STJ. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS SUFICIENTES.

1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação da Súmula n. 231/STJ, no sentido de que *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*.

2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que ao magistrado não cabe, por seu exclusivo poder discricionário, descurar-se dos limites mínimo e máximo previstos nos preceitos secundários dos tipos penais positivados pelo legislador ordinário, sob pena de se abrir margem indevida para a arbitrariedade (Recurso Especial Repetitivo n. 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012 – Tema n. 190).

3. Não se verifica no caso concreto argumentação capaz de demonstrar situação peculiar – por hipótese fática distinta ou decorrente de questão jurídica não examinada – a ponto de ensejar solução diversa – *overruling* – daquela encontrada no julgamento do mencionado recurso especial repetitivo e a relativização da norma inserta no art. 927, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.251 - MS (2019/0204553-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ENIR NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DARCILEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ENIR NUNES DA SILVA e DARCILEI DA SILVA LOPES contra decisão desta Relatoria, de e-STJ fls. 517-520, que negou provimento ao recurso especial da defesa, via do qual postulava a redução das penas cominadas, por incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que isso importasse a fixação das reprimendas em patamar inferior aos limites mínimos previstos nos preceitos secundários dos tipos penais imputados – arts. 180, § 3º, e 311 do Código Penal.

Sustentam os agravantes, em síntese, a necessidade de superação da diretriz enunciada pela Súmula 231/STJ. Afirmam que a orientação ali estabelecida é incompatível com o atual ordenamento jurídico penal, que contempla o sistema trifásico para a individualização pena e a assertiva de que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a reprimenda – *ex vi* o art. 65, *caput*, do CP. Defendem, ademais, que o critério definido pelo referido verbete sumular é incompatível com entendimento desta Corte Superior, o qual resultou a edição da Súmula n. 545/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.251 - MS (2019/0204553-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes de dispostos nos arts. 180, § 3º, e 311 do Código Penal, uma vez que adquiriram a motocicleta Honda Biz, placa HRX-5742, que tinham condições de saber ser produto de roubo, e posteriormente adulteraram o sinal identificador do referido veículo, nele incluindo a placa OOI-1653, que, na verdade, pertenciam à motocicleta marca Yamaha Factor de propriedade da vítima Cristiane Nogueira de Oliveira (e-STJ fls. 1-3).

Julgada parcialmente procedente a ação penal, o réu DARCIELI DA SILVA LOPES foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa pela infração do art. 311 do CP, enquanto que o réu ENIR NUNES DA SILVA foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa pela infração do art. 311 do CP e, ainda, a 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime do art. 180, § 3º, do CP (e-STJ fls. 132-139).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem acolheu parcialmente pretensão recursal da defesa para reformar a sentença nos termos acima informados (e-STJ fls. 199-206).

Nas razões do recurso especial, a defesa reputou contrariados os arts. 65, III, *d*, e 68 do CP. Sustentou, em síntese, a possibilidade de redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão, no segundo estágio dosimétrico, a limite inferior ao patamar mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal violado. Afirmou ser descabida a observância da orientação estabelecida pelo enunciado da Súmula n. 231/STJ, pois amparada por entendimento que deve ser considerado ultrapassado (e-STJ fls. 358-383).

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 390-396), o recurso especial foi inadmitido pelo vice-presidente do Tribunal de origem (e-STJ fls. 399-402).

A defesa interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 434-458), o qual foi acolhido pelo órgão especial do Tribunal de origem para admitir o recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o envio do feito ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 474-489).

Os autos, então, ascenderam a esta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 507-515).

Por decisão desta Relatoria (e-STJ fls. 517-520), foi negado provimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão impugnado apresenta-se em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior, fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.117.068/PR (Tema n. 190) e na Súmula 231/STJ.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, consoante assentado na decisão monocrática agravada, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que ao magistrado não cabe, por seu exclusivo poder discricionário, descurar-se dos limites mínimo e máximo previstos nos preceitos secundários dos tipos penais positivados pelo legislador ordinário, sob pena de se abrir margem indevida para a arbitrariedade.

Nesse sentido, a Terceira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.117.068/PR (Tema n. 190) proferiu acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, § 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudices dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.

[...]

6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008.

(REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012)

Note-se, não se trata de olvidar da redação do art. 65, *caput*, do CP, na qual o legislador ordinário estatuiu que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, mas sim de se estabelecer aceitável limite à atividade jurisdicional e, com isso, garantir aos seus destinatários certa margem de previsibilidade e segurança jurídica. Afinal, embora não haja qualquer alusão da defesa nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 358-383) nem do agravo regimental sob exame (e-STJ fls. 522-547), o art. 61, *caput*, do CP, também prevê que, quando não constituírem ou qualificarem o crime, as circunstâncias agravante **sempre** agravam a pena.

Assim, constata-se que a orientação jurisprudencial reafirmada no precedente qualificado citado acima, longe de representar a manutenção de entendimento obsoleto, na verdade ratifica a garantia de que as decisões do Estado-juiz devem trilhar o caminho da legalidade, sem se servirem de excessos ou de parcimônia desmedida e casuística.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer contradição entre as diretrizes das Súmulas ns. 231 e 545/STJ. A edição desta última visou apenas extinguir situações em que a confissão espontânea do réu, mesmo que parcial ou extrajudicial, era considerada para embasar a condenação, mas deixava de ser valorada pelo juiz no momento da individualização da pena. Nada obstante, ainda assim há de ser respeitado o limite penal mínimo estabelecido na lei penal para cada tipo incriminador.

Enfim, não se verifica no caso concreto argumentação capaz de demonstrar situação peculiar – por hipótese fática distinta ou decorrente de questão jurídica não examinada – a ponto de ensejar solução diversa daquela encontrada no julgamento do recurso especial repetitivo e a relativização da norma inserta no art. 927,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0204553-9

AgRg no
REsp 1.827.251 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00472928020148120001 0047292802014812000150000 472928020148120001
47292802014812000150000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIR NUNES DA SILVA
RECORRENTE : DARCILEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação culposa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIR NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : DARCILEI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.